

DIREITO FISCAL

PERES – PLANO DE REDUÇÃO DE ENDIVIDAMENTO AO ESTADO

No Conselho de Ministros, de 6 de Outubro de 2016, foi aprovado o Plano de Redução de Endividamento ao Estado, sendo que, na altura, muitas perguntas ficaram sem resposta quanto a questões técnicas do mesmo plano, levantando dúvidas aos contribuintes que estavam em cumprimento de planos actuais se não configurava uma violação do princípio da igualdade dos contribuintes.

Para satisfação do mesmo plano foi publicado o Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de Novembro, no qual é consignado um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva à segurança social, através de pagamento integral ou pagamento em prestações.

O regime incide, como o nome indica, sobre dois tipos de dívidas: de natureza fiscal e de natureza contributiva à segurança social.

Os regimes são em tudo comuns, com excepção do prazo em que se poderá requerer a adesão a este regime, o qual, estando em causa dívidas fiscais termina no dia 20 de Dezembro, e enquanto às dívidas de natureza contributiva da segurança social foi estendido o mesmo até ao 30 de Dezembro.

Quanto ao regime em si ele apresenta ao devedor dois tipos de formas de pagamento, com benefícios distintos e progressivamente diminuídos à medida que aumenta o diferimento no tempo do respectivo pagamento.

A modalidade de pagamento integral mostra-se a mais benevolente para o devedor quanto aos benefícios, pois integra apenas o pagamento do capital em dívida, já que determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal. A somar a isso, se o pagamento que o contribuinte fizer corresponder à totalidade das suas dívidas fiscais produzem-se efeitos não só em relação à dívida em si, mas também em relação às contraordenações. Neste caso, as coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos e das contribuições são reduzidas para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, ou 10% da coima aplicada, no caso de já se encontrar em processo de execução fiscal, havendo também a dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associado às coimas pagas.

A solução é de louvar e da maior importância. Não são raros os casos em que os valores devidos em processos de contraordenação são mais elevados que o valor da própria dívida. Isto acontece pelo modo como, em sentido oposto ao previsto nos artigos 24.º, 25.º e 29.º do Código Penal, subsidiariamente aplicável em ambas as situações, as contraordenações são frequentemente tratadas de forma isolada pelas diversas entidades públicas, sem qualquer tipo de apensação efectiva de processos e condenação em coima única, fazendo com que na prática o contribuinte, por cada quantia devida a título de imposto ou contribuição à segurança social, seja confrontado com vários processos em vez de um único processo, o que implica, sem prejuízo dos efeitos nefastos na gestão e celeridade processual, que em termos de custo processuais o valor acabe por ser muito superior ao que resultaria da apensação de processos. Por consequência, muitos contribuintes mesmo pagando o valor da dívida integralmente, estariam mais reticentes em aderir ao regime se o valor das contraordenações se mantivesse inalterado.

A segunda modalidade de pagamento em prestações constitui uma inovação nestes tipos de regime extraordinário de regularização de dívidas.

O primeiro requisito para se poder aderir a este diferimento do pagamento das dívidas é o do contribuinte proceder ao pagamento inicial de pelo menos 8% do valor total do plano prestacional. Note-se que os 8% são do valor do plano prestacional e não do valor da dívida, algo completamente diferente, como se notará.

Na modalidade de plano prestacional, os benefícios para o devedor não são tão vantajosos como na modalidade de pagamento integral.

Com efeito, enquanto nesta última se elimina completamente todos os juros de mora, juros compensatórios e custas do processo de execução, no plano prestacional a redução com um plano até 36 prestações mensais tem como limite máximo 80% desse valor, com um plano prestacional de 37 até 72 prestações baixa para 50%, no plano de 73 até 150 prestações a redução cai para uns meros 10%. Como se pode notar, o valor inicial de 8% a pagar depende directamente do valor do plano prestacional, sendo que o valor do plano prestacional também varia em função do número de prestações que o devedor escolhe para pagar a dívida.

Outra inovação, neste regime excepcional, prende-se com o tratamento dado às suspensões e prestações de garantia.

O regime ordinário de suspensão da execução fiscal e do pedido em prestações é muito restrito, impendendo sobre o contribuinte um conjunto de ónus quanto à prestação das garantias, algo que nem sempre é economicamente viável, pela manifesta falta de capitalização de muitas famílias e empresas. Ora, com a adesão ao plano de pagamento em prestações os contribuintes não só suspendem a execução fiscal, como a própria adesão não depende de qualquer garantia adicional. Quanto às garantias já prestadas estas, à medida que o plano prestacional vai sendo cumprido, vão sendo paulatinamente reduzidas.

Considerações finais

O Plano de Redução de Endividamento ao Estado, que se concretizou através da aprovação deste regime, é de louvar e um grande estímulo aos contribuintes para regularizarem as suas situações tributárias e contributivas, que de outra forma não conseguiriam.

Porém, achamos que um debate mais profundo beneficiaria o próprio plano. Os ditos “planos excepcionais” tornam-se cada vez menos excepcionais pela vulgaridade que os vem caracterizando, sendo que o crédito malparado do Estado que se pretende que desça com a aprovação destes planos, voltará a crescer, até que um novo plano seja implementado. Qual será a conclusão a retirar deste fenómeno?

Tal como muitos impostos que começam por ser excepcionais e tornam-se perpétuos, talvez devesse ser de considerar que este regime excepcional passasse a ser, em larga medida, pedra basilar para um debate sobre as alterações na forma como o Estado cobra os seus créditos. No que a isto diz respeito, agarradas ao argumento

do princípio da indisponibilidade das dívidas tributárias e das contribuições para a Previdência (com a inerente discussão de saber se os juros e encargos com o processo fazem parte da dívida) a Autoridade Tributária e a Segurança Social têm regimes muito gravosos para qualquer devedor, desconsiderando por completo a situação concreta do contribuinte, exigindo garantia atrás de garantia, juros e, muitas vezes, recusando planos prestacionais que os devedores apresentam.

Tanta irredutibilidade para, passados poucos anos e muitas vezes com algumas insolvências deixadas pelo caminho, aprovar um plano que dispensa juros, custas de processo e, como aqui se nota, até consideráveis reduções nas contraordenações.

Será uma forma de mea culpa do Estado com vontade de mudar?⁹ Esperemos que sim.

Marcos Tavares Pinho
Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



Rua de Vilar, n.º 235 – 6.º Esquerdo (Edifício Scala)
4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT